

**EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS  
DO  
COMUNISMO NO BRASIL**



▶ ... E OUTROS ...

**- PARTE II -**

## SAUDAÇÃO AO EXERCITO

Transcreve-se na integra, o telegramma n. 1P, de 1-1-935, dirigido a este Departamento pelo Sr. Ministro da Guerra:

"Aos bravos e fieis soldados de todas unidades do Exercito Brasileiro, envio a minha saudação muito affectuosa exhortando-os, ao abrir-se o anno novo, para que se empenhem com a maior força de animo no sentido de manter em respeito os inimigos da patria, vigiando constantemente pela segurança e inviolabilidade da ordem e da disciplina.

O futuro do Brasil depende da coesão e vigor das suas forças armadas; a integridade de nosso territorio e a defesa da honra Nacional estão confiadas aos que vestem a farda honrosa do soldado.

Em qualquer momento, deveis estar promptos a accudir ao chamamento da Patria, para servir-a nas occasiões de perigo e para conter em defesa das instituições nacionaes que governam e regulam os nossos destinos.

Mereceis assim toda a admiração e affecto dos vossos chefes, dos vossos camaradas que vos ensinam e comvosco trabalham no mesmo officio arduo e dignificante das armas e lembrai-vos que hoje como outrora, elles são os vossos guias para a gloria ou para a adversidade.

Como Ministro tenho a esperança da transformação do Exercito, em sua estrutura e mentalidade, contando com o valor e a prosperidade de meus camaradas, afim de contribuirmos com os nossos sentimentos e com as nossas acções para a grandeza da nação, para granatia do Estado Brasileiro e de suas instituições.

A todos dirijo os votos ardentes de felicidade e de solidariedade dentro do mais nobre espirito de camaradagem - (Ass) *General Góes*".

*(Transcrito das páginas 64 e 65, ao Boletim do Exército Nr 1, de 5 de janeiro de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

## AO EXERCITO

Transcreve-se, de ordem do Sr. Ministro da Guerra, o seguinte:

"Ha um complexo de signaes na atmospheria moral e social de cada povo, que indica, com presaga segurança, as proximidades das grandes crises revolucionarias de sua historia. São ellas presentidas por todos os espiritos com essa especie de instincto da instabilidade, que inunda, com a sombra do que vêm mesmo as consciencias menos perspicazes.

As horas que vivemos não deixam de ser prenhes de inquietadoras apreensões. Percebem-se no tumulto dos ultimos tempos, entre confusões irritantes e o caudal de embustes e intrigas, forjados para produzirem efeitos derrotistas as ideologias mais contradictorias, que estabelecem contactos de correntes antagonicas, insaciaveis, no afan de desordem e de anarchia com prejuizo para a estabilidade nacional.

Em meio de tanta insatisfação, de tanto choque de idéas e appetites, é esquecido o Brasil que se debate na ansia de ordem, de trabalho e de progresso.

A nós, militares, não deverão escapar a falta do sentido social e a do sentido patriotico de taes esforços, nem a inclassificavel ausencia de altruismo das tentativas dos que tudo promettem e com tudo acenam, sequiosos de mando e plenos de ambição desmedida.

Impõe-se, então, que eu repita aos meus camaradas do Exercito, o que a Nação de nós espera, da nossa capacidade de sacrificio e de abnegação, para servir-a bem, fóra e acima de todos os partidos e competições mesquinhas, livres de preocupações, interesses e lutas facciosas.

Na verdade, nunca se fez tanto sentir, como agora, o imperioso dever de ajustarmos, dentro da nossa farda, almas e corações, não consentindo em quaesquer desbordamentos, sejam estes guiados por inseguras inclinações doutrinarias ou pela atração de posições e riquezas, que os falsos pretextos, mal encobrem. Sobre as razões da politica interna, indicadas, pairam ainda - impondo-nos o fortalecimento pela união - as da politica externa, maxime no momento em que o mundo civilizado marcha, sem duvida, novamente, para os horrores da conflagração universal.

Quando os partidos, as facções ou os grupos se ennovellarem na confusão dos interesses proprios, pondo á margem os sagrados e imprescindiveis interesses da Nacionalidade, o Exercito, convicto e calmo, seguro e forte, dentro da tormenta desencadeada, sem mesmo a leve esperança da gratidão presente, projectará no futuro os resultados da sua acção. por ser elle, sem duvida, o baluarte da sociedade em crise, o esteio da segurança nacional, a garantia, em taes horas, do mundo civil e dos poderes emanados do povo. Para esse fim, o Exercito deve ficar attento, coheso e disciplinado, para não seguir qualquer direcção falsa.

Recolocado o Paiz dentro de suas fronteiras, moraes e sociaes, é somente na vida sadia e reconfortante da caserna - guiando e amando os nossos soldados no encanto desse mistér que elegemos em sacerdocio e apostolado, profissão humilde mas viril - que o Exercito sera gradioso, com a renuncia e o sacrificio de que formos capazes.

Cada povo encarna uma orientação especifica. Cada Nação possui o seu segredo, o seu *abstractum*, bases reaes e dogmaticas do seu proprio crescimento, mysterioso da sua evolução, leis evocativas da sua marcha atravez das idades.

Não vos deixeis iludir, meus camaradas. Não divagueis além das raias que o destino, firme, nos traça, para que se descubra, com os olhos do espirito, entre as sombras e os disfarces, entre todos os clamores e solicitações, a imagem da Grande Patria, a única que merece nosso culto systematico.

O coração do soldado deve distinguir, no tumultuar das paixões desencadeadas, o interesse real do povo de que provêm, em contraposição com o dos agitadores que procuram perturbar o rytmo ascencional para a justiça e o equilibrio social.

E, em consequencia, meus camaradas, direi que esse rytmo e esse sentido, a que alludi, são pontos fixos da trajectoria que nos levará á grandeza da Patria, pela disciplina e pelo trabalho - (Ass) P. Góes".

*(Transcrito das páginas 679 e 680, ao Boletim do Exército Nr 18, de 31 de março de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

### **BAIXA AO HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**

Conforme comunicação feita, em officio n. 511, de 28-11-935, do director da Cruz Vermelha Brasileira, baixou ao hospital dessa fundação, no dia 27, ás 14 ½ horas, proveniente do 3º regimento de infantaria, o 1º tenente Fernando de Almeida, ferido em combate e que foi operado de urgencia.

*(Transcrito da página 994, ao Boletim do Exército Nr 66, de 30 de novembro de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

## DISSOLUÇÃO DE UNIDADES

DECRETO N. 465 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Dissolve os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser acto de justiça e afim de que perdure elle nos annaes militares estigmatizando o crime de rebeldia que commeteram, decreta:

Art. 1º. Ficam dissolvidos os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria.

Art. 2º. São creados os 30º e 31º batalhões de caçadores e o 14º regimento de infantaria, que deverão ser immediatamente organizados para conservar sem alteração o effectivo consignado na Organização do Exercito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

*João Gomes Ribeiro Filho.*

*(Transcrito da página 1081, ao Boletim do Exército Nr 69, de 15 de dezembro de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

## DECLARAÇÃO

Ministerio da Guerra - Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1935 - N. 161.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito:

Declaro-vos que, em consequencia do ultimos acontecimentos e por decisão do Governo, expressa em decreto n. 465, de 3 de dezembro corrente, foram dissolvidos o 3º regimento de infantaria, o 29º e 21º batalhões de caçadores, e mandados organizar, em substituição, o 14º regimento de infantaria, o 30º e o 31º batalhão de caçadores, com séde, respectivamente, em Nichory, Recife e Natal.

O 14º regimento de infantaria deverá installar-se no quartel em que se encontra presentemente o 2º batalhão de caçadores, que terá a sua séde transferida para esta Captal (Quartel da Praia Vermelha).

Declaro-vos, ainda, que deverão, ser adoptadas as providencias que se impuzerem para concretização dessa decisão - General *João Gomes*.

*(Diario Official de 14-12-935.)*

*(Transcrito da página 1092, ao Boletim do Exército Nr 69, de 15 de dezembro de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

## **FALLECIMENTO DE OFFICIAL (Homenagem do Exercito)**

Conforme comunicação feita pelo commandante do 2º batalhão de caçadores, falleceu no dia 28-11-935, em consequencia de ferimentos recebidos durante o combate travado entre essa unidade e a facção rebelde do 3º regimento de infantaria, o capitão Geraldo de Oliveira.

O extincto pertencia á arma de infantaria e era praça de 1929; foi declarado aspirante a official em 21-3-932, promovido a 2º tenente em 6-10-932, a 1º tenente em 9-11-933 e a capitão por serviços relevantes, em 27-11-935. Possuia o curso de infantaria pelo regulamento de 1929 e tinha serviços de campanha prestados na revolução de S. Paulo, em 1932.

Official ainda jovem e esperançoso, o capitão Geraldo gozava de optimo conceito entre seus chefes e camaradas. A sua vida militar foi breve porém grandiosa; impossivel analysal-a em seus detalhes pois que, na vertiginosidade que lhe imprimiu o vigor de sua mocidade fogosa e inspirada nos sagrados principios do dever, rumou celere para o ideal, deixando, após, um reflexo perenne de luz como traço indelevel de sua brilhante trajectoria.

Os seus companheiros consternam-se profundamente com a sua morte; mas o seu sacrificio está acima das lamentações: elle veio trazer, sem duvida, para o Exercito, nôva seiva de patriotismo e assume, na grandiosidade de sua significação, as culminancias do sublime; o capitão Geraldo deu a quem mais merece - a PATRIA - o maximo que se pôde dar-lhe - a vida.

O extincto deixa uma fé de officio brilhante, da qual se extrae o seguinte elogio que mereceu do commandante do 10º regimento de infantaria, ao desligar-o desse regimento, em novembro de 1932: "Ao desligar o 2º tenente Geraldo de Oliveira, esse commando o faz com pezar por ver afastar-se do convivio dos camaradas do regimento um official moço que durante o pouco tempo de serviço que aqui esteve, mostrou-se perfeito conhecedor de sua profissão, a par de uma perfeita comprehensão dos seus deveres. Nas ultimas operações militares deu prova de uma coragem invulgar, reanimando com a sua conducta os seus subordinados.

Este official continuando a trilhar o caminho que tem trilhado, será no futuro um bom chefe". (Documento fichado sob n. 42.742, de 19-12-935).

*(Transcrito da página 1181, ao Boletim do Exército Nr 70, de 20 de dezembro de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

## **ACCEITAÇÃO DE VOLUNTARIOS**

Tendo em vista o grande de numero de claros existentes na 1ª Região Militar devidos ás exclusões de praças em muitos corpos e extinção do 3º regimento de infantaria, declara o Sr. Ministro da Guerra que fica autorizado o commandante daquela Região a aceitar voluntarios, até completar os effectivos normaes dos seus corpos de tropa (aviso n. 761, de 21-12-935).

*(Transcrito da página 1203, ao Boletim do Exército Nr 71, de 25 de dezembro de 1935)*  
*(Respeitada a grafia da época)*



## SAUDAÇÃO PRONUNCIADA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

"Brasileiros !

Em todos os recantos da terra, nesta hora de expansões fraternas, a humanidade esquece, por alguns momentos, os dissabores e labutas afanosas e ergue-se em espirito e coração para, entre excelsas esperanças e amáveis anhelos, proclamar a sua fé num futuro melhor.

Sómente palavras de suavidade e conforto deveriam ouvir-se, portanto, reforçando o côro de universal aclamação aos sentimentos cristãos dos povos.

Entretanto, para nós, brasileiros, de alma sempre aberta á ternura e aos comovidos anseios de paz e de fraternidade, para nós serão diversas ás vózes desta hora excepcional.

Forças do mal e do odio campearam sobre a nacionalidade, ensombrando o espirito amavel da nossa terra e da nossa gente. Os acontecimentos lutosos dos ultimos dias de novembro permittiram, felizmente, reconhecel-as antes que fosse demasiado tarde para reagirmos em defesa da ordem social e do patrimonio moral da Nação.

Alicerçando no conceito materialista da vida, o communismo constituiu-se o inimigo mais perigoso da civilização crsitã. A' luz da nossa formação espiritual, só podemos concebê-lo como o aniquilamento absoluto de todas as conquistas da cultura occidental, sob o imperio dos baixos appetites e da infimas paixões da humanidade - especie de regresso ao primitivismo, ás formas elementares de organização social, caracterizadas pelo predominio do instincto gregario e cujos exemplos tipicos são as antigas tribus do interior da Asia.

Em flagrante oppsição e inadapavel ao grão de cultura e ao progresso material do nosso tempo, o communismo está condemnado a manter-se em attitude de permanente violencia, falha de qualquer sentido constructor e organico, isto é, subsersiva e demolidora, visando, por todos os meios, implantar e systematizar a desordem para crear-se, assim, condições de exito e opportunidades que lhe permittam emplogar o poder para exercel-o tyranicamente em nome e em proveito de um pequeno grupo de illusos, de audazes e de exploradores, contra os interesses e com o sacrificio dos mais sagrados direitos da collectividade.

Nunca poderá vencer, portanto, utilizando a propaganda aberta e franca, feita lealmente e sem temor á verdade, para dominar a vontade das maiorias, pelo exercicio do voto livre. Bem diversos, d'ahi, os seus methodos e expedientes de expansão e proselitismo. Pregando ou conspirando, os seus apostolos jamais confessam o que são, mas, ao contrario, desdizem-se ou se declaram, quando mais corajosos, socialistas avançados os pacificos sympathisantes das idéas marxistas. A dissimulação, a mentira, a felonía constituem as suas armas, chegando, não raro, á audacia e ao cynismo de se proclamarem nacionalistas e de receberem o dinheiro da traição para entregar a Patria ao dominio estrangeiro.

Sejam quaes forem os disfarces e os processos usados, os adeptos do communismo perseguem invariavelmente os mesmos fins. Como por toda a parte, tambem entre nós distribuem-se por categorias de facil identificação.

Ha os conspiradores, partidarios da violencia, querendo precipitar os acontecimentos pelos golpes de força e pela technica de rebellião, certos de que nunca poderão contar com a

maioria da representação política, ou antes, seguros de que terão de enfrentar sempre a repulsa integral do povo brasileiro. Esses são, pelo menos, coerentes, porquanto o regime sovietico visa precisamente instituir o governo das minorias opressoras, escravizando a inconsciencia das maiorias.

Ha os pregadores, os professores, os doutrinadores do communismo, disfarçados em marxistas, em ideologos de nova era social, mystificadores de toda casta, perniciosos e astutos. São os que envenenam o ambiente, turvam as aguas, não praticando mas ensinando o communismo nas escolas, distribuindo livros sectaristas, propinando o veneno e protestando innocencia a cada passo, pois não invocam na sua labia, a violencia e sim a modificação evolutiva dos valores universaes. Tão perigosos quanto os outros, definem-se pela pusillanimidade e pela hypocrisia com que se mascaram, adaptando-se ás exigencias do meio social onde vivem e de cujo trabalho se mantem parasitariamente.

Nas promessas abundantes e falazes, os nossos communistas imitam os apóstolos do bolchevismo russo, evitando, porém, relembrar como conseguiram sovietizar a Russia. Tambem elles se diziam protectores do proletario, e supprimiram a sua liberdade, instituindo o trabalho escravo; promettiam a terra, e despojaram os camponezes das suas lavouras, forçando-os a trabalhar por conta do Estado, sob o jugo de uma dictadura feroz, reduzidos ainda a maior miseria.

Padrão elouquente e insophismavel do que seria o communismo no Brasil tivemos-o nos episodios da baixa rapina e negro vandalismo de que foram theatros as ruas de Natal e de Recife, durante o surto vergonhoso dos implantadores do credo russo, assim como na rebellião de 27 de novembro, nesta Capital, como o registro de scenas de revoltante traição, e até de assassinio frio e calculado de companheiros, confiantes e adormecidos.

Os factos não permitem mais duvidar do perigo que nos ameaça. Felizmente, a Nação sentiu esse perigo e reagiu com todas as suas reservas de energias sans e constructoras.

A quasi unanimidade das forças politicas do Paiz, integradas todas na opinião publica, mobilizou-se para fortalecer o Governo na adopção das medidas necessarias para agir dentro da lei e da maior efficiencia ás suas decisões repressivas.

Confortador, sob todos os aspectos, foi esse movimento da opinião nacional, atravez dos órgãos mais autorizados de todas as actividades politicas, economicas e sociaes do Paiz.

O Poder Legislativo collocou-se á altura das responsabilidades do momento, demonstrando que a estrutura democratica do regime possui flexibilidade bastante para sobre-por-se aos assaltos de extremismo subversivo e demolidor.

A rapida e vigorosa acção das forças armadas, repellindo e dominando, nesse lance lamentavel, as ambições e o desnorteamento de alguns mãos militares, foi exemplarmente patriótica. Evidenciando-lhes o espirito de lealdade e de civismo, serviu para demonstrar, ao mesmo tempo, a conveniencia de se conservarem afastadas e á margem das lutas politicas, para melhor se consagrarem ao tirocinio das actividades profissionaes, ao culto da disciplina e da obediencia aos poderes constituídos, ao devotamento pela segurança publica e pela integridade da soberania nacional.

Outra reacção exemplificante, no combate ao surto extremista, foi a do trabalhador brasileiro, que de modo explicito negou solidariedade aos empreiteiros da desordem.

O programma apregoado pelos sectarios do communismo no Brasil, ignorantes do que vae pelo Paiz e vasios de idéas validas, incluia, como aspiração do proletariado nacional,

reformas já executadas e em pleno vigor. O nosso operario nada teria a lucrar com o regime sovietico. Perderia, pelo contrario, as conquistas obtidas como concessão espontanea dos poderes instituidos, em troca da submissão ao trabalho forçado e colectivo. Basta referir, para tanto, os direitos e os beneficios assegurados aos nossos trabalhadores desde 1930, como sejam a organização syndical, a lei de oito horas, a regulamentação do trabalho das mulheres e das creanças, a lei chamada dos 2/3, obrigando o aproveitamento de dois terços de nacionaes em todos os estabelecimentos do commercio e da industria, a applicação da lei de férias, a representação de classes e finalmente a instituição de grande numero de institutos de previdencia social, garantidores da subsistencia na velhice, ou na invalidez, amparando o futuro das familias, na desgraça ou na orphandade, para os commerciaros, bancarios, empregados de empresas de transportes, maritimos, estivadores e demais collaboradores da riqueza e do bem estar colectivo.

A punição dos culpados e responsaveis pelos acontecimentos de novembro, impõe-se, como acto de estricta justiça e de reparação, como exercicio legitimo do dinheiro de defesa da sociedade, em face da actividade criminosa e organicamente anti-social dos seus inimigos declarados e reconhecidos. Impõe-se, ainda mais, pelo dever que o Estado tem de salvaguardar a nacionalidade, atacada e ameaçada pela decomposição bolchevista.

O communismo, encarado como força desintegradora e agente provocador de serias perturbações, constitue no Brasil, pela sua profunda e extensa infiltração, já comprovada mas desconhecida ainda do publico, perigo muito maior do que se possa suppôr.

O fermento das doutrinas exoticas e subversivas facilmente se propaga, quando encontra meio adequado e propicio. Servem-lhe de caldo de cultura e relaxamento dos vinculos moraes e a passividade, e egoismo commodista, dos elementos responsaveis pelo equilibrio da vida social. Collaboram tambem, indirectamente, para a nefasta expansão dessas doutrinas todos os que, pelo indifferentismo, pela descrença, pela ociosidade, pela pobreza de senso moral, vivem á margem da vida publica, actuando como força de inercia ou de acção negativa na marcha das actividades constructivas do paiz.

Compreende-se, assim, que não basta punir os que pretenderam, usando de violencia, e de traição, abater o regime.

Torna-se indispensavel, tambem, fazer obra preventiva e de saneamento, desintoxicando o ambiente, limpando a atmospheria moral e evitando, principalmente, que a mocidade, tão generosa nos seus impulsos e tão impressionavel nas suas aptidões de percepção e de intelligencia, se contamine e se desvie do bom caminho ao influxo e sob o exemplo dos máos e dos falsos conductores, em geral mesquinhos, perversos e pedantes.

Essa obra deve começar dentro da propria administração publica, pelo afastamento de todos os que exercendo funções remuneradas pelo Estado servem ao credo comunista, pregando-o, protegendo-o, abalando ao mesmo tempo o principio de autoridade e enfraquecendo a sua ascendencia disciplinadora.

Parece chegado o momento de unir e solidarizar todos os espiritos bem formados numa campanha tenaz e vigorosa em pról do levantamento do nivel mental e das reservas de patriotismo do povo brasileiro, collocando as suas aspirações e as suas necessidades no mesmo plano e direcção em que se processa o engrandecimento da nacionalidade.

Não esqueçamos que, ao lado das nossas possibilidades de riqueza, o home brasileiro offerece, pelas virtudes do seu character e pela sua capacidade para adaptar-se,

possibilidades ainda maiores, do ponto de vista educativo e de preparação para a vida. Merece, por isso, ser tratado como material precioso, capaz de amoldar-se a um tipo ideal, forte de corpo e de espirito, dinâmico pela força do braço, dominador pela penetração da inteligência. Mas, para chegar lá, precisa, a par da educação, de assistência e de trabalho, uma directriz moral, que o eleve sobre as preocupações exclusivamente materiais da vida.

As seducções do comunismo, como doutrina e falso remédio para curar males políticos, serão mínimas ou deixarão de existir no dia em que pudermos oppôr-lhes a resistência de convicções próprias, seguras e claramente conformadas, com projecções definidas no campo social e económico, e mesmo no das artes e da filosofia.

O comunismo trata o homem como instrumento, como simples factor de trabalho. Escraviza-lhe o esforço, materializando-o. Diverso deve ser o nosso objectivo. Cumprir preparal-o para ser útil a si mesmo e á sociedade e para que, vivendo em commum com os outros homens, se compraza em amal-os sem egoismos e sem preconceitos de superioridade de classes ou de raças.

O poder publico, posto a serviço dos interesses vitais da nacionalidade, cuja estrutura assenta sobre a família e o sentimento de religião e da Patria, poderá reflectir salutarmente essas preocupações, orientando-se no mesmo sentido e concorrendo, na esfera das suas actividades, para a grande obra de salvação nacional que o momento está a exigir e que deve ser iniciada sem tardança.

No desempenho das altas attribuições de Chefe de Governo não costumo medir responsabilidades nem consequencias.

Recebo, com frequencia, ameaças ou avisos de dissimulado interesse, prevenindo-me contra atentados. Isto, em vez de cohibir, estimula e retempera as minhas reservas de acção.

Tenho deveres a cumprir - deveres amargos ou gratos, que desempenharei com alegria ou doloroso pesar - mas imprescriptiveis, perante a Nação. Não os sacrificarei jamais aos imperativos da amizade e do affecto pessoal, porque amigos serão todos os que me seguirem na defesa do Brasil, e parentes todos os que pertençam á grande familia christã que o comunismo pretende destruir.

Na tarefa patriótica de combater por todos os meios a insidiosa e nefasta infiltração do comunismo, não empenhamos sómente o nosso interesse e responsabilidade directa. Dada a projecção continental do Brasil, os demais países da America do Sul terão de compreender os riscos e consequencias da intensificação da propaganda comunista entre nós e o perigo commum que ella representa, como permanente factor da intranquilidade e desordem. Defendendo-nos, portanto, das investidas do sovietismo russo, estamos defendendo tambem as nações vizinhas e a paz de todo o continente americano.

Por assim o compreender, a Republica oriental do Uruguay acaba de adoptar uma medida que só póde merecer os nossos applausos, pela excepcional significação que se lhe deve emprestar em momento de tantas e geraes apprehensões. Depois de apurar a connivencia da representação sovietica no movimento comunista do Brasil, o Governo Uruguayo rompeu as relações diplomaticas com a Russia. Foi um grande e bello exemplo de solidariedade americana, que sensibilizou profundamente o Povo Brasileiro, accrescendo os fortes motivos de estima e sympathia que sempre o aproximaram do glorioso e nobre povo uruguayo.

Brasileiros !

No limiar do novo anno, quando entre festividades e effusões de alegria, rodeados pelas creaturas que amaes e pelas pessoas que vos dão o conforto de uma estima leal e dedicada, expandis os vossos affectos e sentimentos, deveis ter tambem um pensamento votivo para a nossa Patria, que seja penhor de inflexivel devisão na sua defesa e ao mesmo tempo invocação á eterna bondade divina, para que não a desampare jámais - pensamento aquecido no coração de todos os brasileirtos e que, embora fugaz como uma scintella, tenha a força e a significação de um puro acto de consciencia.

Desde os que vivem a vida das nossas modernas e industriosas cidades; a começar pelos que integram o generoso e bravo povo carioca, sempre commovido ante as acções e as idéas nobres, como antenna sensível a todas as irradiações da graça, da belleza e do espirito - até os que compõem esse admiravel povo dos nossos sertões e do nosso immenso litoral, tenaz e heroico no duro esforço com que trabalha para conquistar o proprio pão e prover o bem estar colectivo de todos vós, brasileiros de todas as classes, e todas as profissões e de todas as edades, deveis levantar a vossa alma, pelo amor do Brasil, numa affirmação de fê, num impulso de confiança pela sua grandeza e pelo seu destino glorioso, bem compreendendo o momento, collaborando com os poderes publicos, resistindo á pressão destruidora da violencia, da fraude e da simulação do communismo, realizando enfim, a união sagrada de todos pelo ideal supremo de honrar o nosso passado e de accrescer as glorias dos que nos precederam na obra immortal de construcção de uma Patria cada vez mais prospera e mais feliz."

*(Transcrito das páginas 4 a 8, ao Boletim do Exército Nr 1, de 5 de janeiro de 1936)*  
*(Respeitada a grafia da época)*

## **TRANSCRIÇÃO DE DECRETOS E AVISOS**

### **(Exclusão de officiaes)**

Transcrevem-se, para os devidos fins, o decreto n. 558, de 31-12-935, e o Aviso do Ministro da Guerra n. 1 de 3 do corrente, dirigido a esta Chefia:

#### **DECRETO N. 558 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935**

Determina a perda de patente e posto de officiaes que participaram do movimento subversivo das instituições politicas e sociaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que a sublevação ocorrida na Escola de Aviação Militar e no 3º regimento de infantaria, a 27 de novembro de 1935, faz parte de um plano geral de subversão das instituições politicas e sociais;

Attendendo a que, apesar de dominada militarmente essa sublevação, elementos extremistas ainda procuram novas sedições, munições e explosivos, bem assim documentos reveladores dessas actividades criminosas - o que tudo caracteriza a continuidade do delicto;

Attendendo a que, segundo dispõe a emenda n. 2, da Constituição da Republica, o official que participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociais perderá a patente e posto, por acto do Executivo, sem prejuizo de outras penalidades, resalvados, porém, os efeitos da decisão judiciaria que no caso couber;

Attendendo a que os officiaes abaixo indicados foram presos de armas em mão, no acto de sublevação a que se fez referencia, conforme se apurou em inquerito militar;

Resolve:

Art. 1º. É cassada a patente, com consequente perda do posto, dos seguintes officiaes: capitão Agildo da Gama Barata Ribeiro, capitão Alvaro Francisco de Souza, capitão José Leite Brasil, 1º tenente Celso Tovar Bicudo de Castro, 1º tenente Anthero de Almeida, 1º tenente David Medeiros Filho, 1º tenente Manoel da Graça Lessa, 1º tenente Durval Miguel de Barros, 1º tenente Dinart Silveira, 2º tenente Antonio Bento Monteiro Tourinho, 2º tenente Francisco Antonio Leivas Otéro, 2º tenente Raul Pedroso, 2º tenente José Gutman, 2º tenente Humberto Baena de Moraes Rego, capitão Socrates Gonçalves da Silva, capitão Agliberto Vieira de Azevedo, 1º tenente Benedicto de Carvalho, 2º tenente Ivan Ramos Ribeiro, 2º tenente Dinarco Reis, 2º tenente José Gay da Cunha e aspirante a official Walter José Benjamin da Silva.

Art. 2º. Ressalvam-se os efeitos da decisão judiciaria que no caso couber, quer seja proferida pelo Supremo Tribunal Militar, quer pela Justiça commum (Lei n. 38, de 4 de abril de 1935).

Art. 3º. A execução do presente decreto, compete ao Ministerio da Guerra, que, para esse fim, determinará todas as providencias necessarias.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

*Vicente Ráo,  
João Gomes Ribeiro Filho.*

*(Transcrito da página 9, ao Boletim do Exército Nr 1, de 5 de janeiro de 1936)  
(Respeitada a grafia da época)*

### **TRANSFERENCIA DE SALDOS DE IMPORTANCIAS PERTENCENTES AO EXTINGTO 3º REGIMENTO DE INFANTARIA**

O Sr. Ministro da Guerra declara que, conforme propõe o commandante da 1ª Região Militar, em officio n. 91, de 13 de janeiro de 1936, são transferidos para o cofre do conselho administrativo do 14º regimento de infantaria os saldos das importancias encontradas no do antigo 3º regimento da dita arma e os que, a favor deste, por ventura existirem no Banco do Brasil, depois de pagos todos os compromissos dessa unidade extincta (aviso n. 49, de 4-2-936)

*(Transcrito da página 292, ao Boletim do Exército Nr 7, de 5 de fevereiro de 1936)  
(Respeitada a grafia da época)*

## **REQUERIMENTOS DESPACHADOS**

PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

*Diario Official de 28-2-936:*

Augusto Rodrigues do Santos, sargento-ajudante do 2º regimento de infantaria, pedindo restabelecimento da commissão do posto de 2º tenente - Archive-se. Em 24-2-936;

Maria Ferreira de Carvalho e outras, pedindo indulgencia em favor de praças expulsas e excluidas das fileiras do Exercito em consequencia da rebelião de 27 de novembro ultimo - Archive-se. Em 24-2-936;

Nilo Manso, 2º tenente da reserva de 1ª linha, pedindo tornar sem effeito o decreto que o licenciou - Indeferido. Em 24-2-936;

Walfredo Aguinello Simões dos Reis, tenente-coronel intendente de guerra, pedindo annullação do decreto que o transferiu para a reserva de 1ª classe - Indeferido. Em 24-2-936.

*(Transcrito da página 459, ao Boletim do Exército Nr 12, de 29 de fevereiro de 1936)  
(Respeitada a grafia da época)*



**DECLARA, PELO PRAZO DE 90 DIAS, EQUIPARADA AO ESTADO DE GUERRA, A  
COMMOÇÃO INTESTINA GRAVE, EM TODO TERRITORIO NACIONAL**

DECRETO N. 702 - DE 21 DE MARÇO DE 1936

Declara, pelo pelo prazo de 90 dias, equiparada ao estado de guerra, a commoção intestina grave, em todo territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo art. 2º do decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do art. 2º do decreto n. 532, de 24 de dezembro do mesmo mez e anno:

Attendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das actividades subversivas das instituições politicas e sociaes;

Attendendo a que se tornam indispensaveis as mais energicas medidas de prevenção e repressão;

Attendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os principios da autoridade e da ordem social;

Resolve:

Art. 1º. É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de 90 dias e em todo territorio nacional, a commoção intestina grave articulada em diversos pontos do paiz desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições politicas e sociaes.

Art. 2º. Durante o periodo a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos ns. 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113 da Constituição da Republica, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no art. 113 e bem assim as estabelecidas, explicita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3º. O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instrucções que se tornarem necessarias.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e interventor federal do Territorio do Acre.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1936 - 115º da independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Vicente Ráo.*

*A. de Souza Costa.*

*Marques dos Reis.*

*José Carlos de Macedo Soares.*

*João Gomes Ribeiro Filho.  
Henrique A. Guilhen.  
Odilon Braga.  
Gustavo Capanema.  
Agamemnon Magalhães.*

*(Transcrito da página 683 e 684, ao Boletim do Exército Nr 17, de 25 de março de 1936)  
(Respeitada a grafia da época)*

### **PROMOÇÃO DE PRAÇAS QUE ACTUARAM NO COMBATE DE 27-11-935 CONTRA OS AMOTINADOS DO 3º REGIMENTO DE INFANTARIA**

Ministerio da Guerra - Rio de Janeiro, 31 de março de 1936 - N.7.

Sr. commandante da 1ª Região Militar - Tendo em vista as informações prestadas em vosso officio n. 1.754-A-866, de 23-3-936, sobre a actuação das seguintes praças no combate de 27-11-935, contra os amotinados do 3º regimento de infantaria, considerando:

Que o 2º sargento Laudemiro das Mercês Ferreira, portou-se com bravura tendo em cumprimento de ordem penetrado no quartel dos amotinados em meio a forte fuzilaria;

Que o 1º cabo Edgard Figueiras e Silva foi ferido no mencionado combate resultando-lhe fractura exposta da perna direita, estando ainda baixado ao hospital, tendo sido julgado incapaz definitivamente para todo o serviço do Exército;

Que o soldado Americo Pereira do Nascimento soffreu amputação de ambas as pernas e ficou incapaz para o serviço do Exército e quiçá para a vida civil;

Que o soldado Manoel Pereira dos Santos soffreu fracturas expostas do ante-braço esquerdo e da perna direita, além de um ferimento no ante-braço direito e dois na coxa direita, ficando incapacitado para o serviço do Exército.

Autorizo-vos a promover ao posto immediato com data de 27 de novembro de 1935, as praças acima como recompensa aos relevantes serviços prestados á Patria, quando no cumprimento do dever combateram os amotinados communistas do 3º regimento de infantaria - General *João Gomes*.

*(Diario Official de 2-4-936).*

*(Transcrito da página 769, ao Boletim do Exército Nr 19, de 5 de abril de 1936)  
(Respeitada a grafia da época)*

# **DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM POLITICA E SOCIAL**

LEI N. 38 - DE 4 DE ABRIL DE 1935

Define crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPITULO I**

São crimes contra a ordem politica, alem de outros definidos em lei:

Art. 1º. Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica no todo ou em parte, ou a fórmula de governo por ella estabelecida.

Pena - Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 annos aos co-réos.

Art. 2º. Oppôr-se a alguém, directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes politicos da União.

Pena - Reclusão por 2 a 4 annos.

§ 1º. Se o crime fôr contra o poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2º. Se contra o poder municipal, metade da pena.

Art. 3º. Oppôr-se a alguém, por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente de poder politico da União.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular.

§ 1º. Se o crime for contra agente de poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2º. Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

Art. 4º. Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos grãos, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta, formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radiotransmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5º. Impedir que o funcionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena - De tres a nove mezes de prisão celllular.

Art. 6º. Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular.

Art. 7º. Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular.

Art. 8º. Cessarem collectivamente funcionarios publicos, contra a lei o regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena - Perda do cargo.

Art. 9º. Instigar desobediencia collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellula.

Art. 10º. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policia a desobedecer á lei, ou a inflingir de qualquer fórma a disciplina, a rebellar-se ou desertar.

Pena - De 1 a 4 annos de prisão cellula.

Parapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscriptos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenha incitamento directo á indisciplina;

b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;

c) affixal-os, apregoal-os, ou vendel-os nas immediações de estabelecimentos de caracter militar, ou de logar em que soldados se reunam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apreendidos e destruidos.

Art. 11º. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policia militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellula.

Art. 12º. Divulgar por escripto, ou em publico, noticias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor.

Pena - De 15 a 90 dias de prisão cellula.

Art. 13º. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumentos de destruição.

Pena - De 1 a 4 annos de prisão cellula.

Parapho unico. Independe de licença da autoridade policial, mas a esta deve ser communicada, sob pena de apreensão, a posse: a) de explosivos necessarios ao exercicio da profissão, ou a exploração normal da propriedade: b) de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural.

## **CAPITULO II**

São crimes contra a ordem social, além de outros definidos em lei:

Art. 14º. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão cellula.

Art. 15º. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão cellula.

Art. 16º. Incitar a luta religiosa pela violencia.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão cellula.

Art. 17º. Incitar ou preparar attentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinaes, politicos ou religiosos.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular.

Paragrapho unico. Se o attentato se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18º. Instigar ou preparar a paralyzação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão celllular.

Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19º. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho, por motivos extranhos ás condições do mesmo.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão celllular.

Art. 20º. Promover, organizar ou dirigir sociedade, de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social por meios não consentidos em lei.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão celllular.

§ 1º. Taes sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2º. Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3º. A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e fórma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarem.

§ 4º. Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.

Art. 21º. Tentar, por meios de artificios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão celllular.

### **CAPITULO III**

Art. 22º. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Constituição, art. 113, n. 9).

§ 1º. A ordem politica, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2º. A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen juridico da propriedade, da familia e do trabalho; á organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23º. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão celllular.

Art. 24º. Fazer propaganda de guerra.

Pena - De um a tres annos de prisão celllular.

#### **CAPITULO IV**

Art. 25º. Quando os crimes definidos nesta lei fõrem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente á apprensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, ao Districto Federal e nas capitaes dos Estados, ao Chefe de Policia, e nos demais logares ao delegado de policia se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1º. A autoridade que houver determinado a apprensão, comunicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção, remettendo-lhe um exemplar da edição appreendida.

§ 2º. Dentro de dois dias, a contar do recebimento da communicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da apprensão.

§ 3º. Sempre a decisão concluir pela illegalidade da apprensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção summaria. Julgada legal a apprensão, o juiz mandará o processo ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4º. Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5º. Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixados no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprensão, a edição appreendida será inutilizada.

§ 6º. Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso pro prazo não excedente de quinze dias, e, ocorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7º. Nas hypotheses do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na séde da redação, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26º. É vedado imprimir, expõr á venda, vender, ou, de qualquer fõrma pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei devendo-se appreender os exemplares, sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a apprensão, proceder-se-á na fõrma dos §§ 1º a 5º, do artigo anterior.

Art. 27º. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei, fõr praticado por meio de radio-difusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1º. A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidência.

§ 2º. A suspensão ou fechamento será communicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr applicavel, os dispositivos dos §§ 1º ao 5º, do art. 25.

Art. 28º. Às agencias de publicidade, ou transmissoras de noticias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado de Justiça e Negocios Interiores, mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal ou dos Estados e Territorios, e communicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr applicavel, os dispositivos dos §§ 1º ao 5º, do art. 25.

Art. 29º. As sociedades que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, ser demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12)

Art. 30º. É prohibida a existencia de partidos, centros, aggremações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem politica ou social.

Paragrapho unico. Fechada a séde, a autoridade communicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na fórmula dos §§ 2º a 5º, do art. 25, no que fôr applicavel.

Art. 31º. Mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado de Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionaes que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer fórmula, exercerem actividade subversiva da ordem politica ou social.

Art. 32º. O funcionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commeter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber; será afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funcionario vitalicio só será demmitido mediante sentença judiciaria.

Art. 33º. O official das forças armadas da União, que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, igualmente, afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Parapho unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34º. Sem prejuizo da acção penal competente, o official que incorrer em qualquer das hypotheses do artigo anterior, se tornará incompativel com o officialato, nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35º. Por motivo de disciplina e observado, no que fôr applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accôrdo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Parapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do Ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36º. Sem prejuizo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se fôr vitalicio, mediante sentença judiciaria.

## **CAPITULO V**

Art. 37º. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade politica nociva ao interesse nacional.

§ 1º. Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2º. O processo judiciario será estabelecido no art. 38 da presente lei.

## **CAPITULO VI**

Art. 38º. O processo judiciario para cancellamento de natura-lização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruida com documentos comprobatorios, se existirem, ou com ról de tres testemunhas pelo menos, o juiz mandarâ fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, prosseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comoarecer, o juiz o qualificará; e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e elementos de defesa. Findo esse prazo serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;



f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois d'elle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Parapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspense os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regimen de cumprimento da pena.

Art. 39º. O processo administrativo para a exoneração de funcionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido o accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso, concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatorio em cinco dias, e remetterá o processo ao Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) sómente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funcionario privado das vantagens de seu cargo.

§ 1º. O Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funcionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2º. Fica salvo ao funcionario exonerado demandar a annullação da pena administrativa mediante a ação que lhe couber por direito.

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 40º. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão superior a um anno.

Art. 41º. De qualquer delles lavar-se-á auto de flagrante, quando tal ocorrer, observadas as formalidades legaes, independentemente da consideração do numero de pessoas que o estejam praticando.

Art. 42º. A pena de prisão, nos casos dos arts. 3º, 4º, 6º, 9º, 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a réos de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regimen penitenciario ou carcerario.

Art. 43º. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1º. O logar de cumprimento da pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2º. Das decisões sobre o modo e o logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminaes.

Art. 44º. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Parapho unico. Servirão os órgãos da Justiça Estadual como preparadores sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da séde da secção.

Art. 45º. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão cellular em reclusão, augmentando-a da sexta parte.

Art. 45º. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Parapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte, é permitido ao governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47º. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de typo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Parapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48º. A exposição e a critica de doutrina feitas sem propaganda de guerra ou processo violento para subverter a ordem politica ou social, não motivarão nenhuma das sancções previstas nesta lei.

Art. 49º. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50º. É circumstancia aggravante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não fôr elementar do delicto, a qualidade de funcionario civil ou militar.

Art. 51º. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territorios na data de publicação nos respectivos órgãos officiaes.

Art. 52º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Vicente Ráo.*

*(Transcrito das páginas 1227 a 1234, ao Boletim do Exército Nr 28, de 20 de maio de 1935)  
(Respeitada a grafia da época)*

